SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236263 - PE (2025/0374746-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS- PE021439
AGRAVADO	:	LUAMA INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	MARIO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA- PE003808
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS
ADVOGADOS	:	ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO- PE019239
		JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK- PE026269
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 4698521c-4f51-49ba-871f-b19f5a0d869d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236263 - PE (2025/0374746-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS- PE021439
AGRAVADO	:	LUAMA INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	MARIO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA- PE003808
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS
ADVOGADOS	:	ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO- PE019239
		JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK- PE026269
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: execução de título extrajudicial - contrato particular de composição e confissão de dívidas -, ajuizada pelo agravante, em face de LUAMA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CARLOS, MARIO DE ASSIS E SILVA e MARIA GORETTE DE OLIVEIRA PEIXOTO.

Decisão interlocutória: determinou a realização de perícia contábil e o pagamento dos honorários periciais de forma rateada entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57238533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:54
Código de Controle do Documento: 422bc6ad-c8c9-4f0f-8600-f6d9b1f7daab

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES. ART. 95 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> O magistrado de primeiro grau, verificando a complexidade na apuração dos valores devidos, determinou a prova pericial. Veja-se que o próprio técnico contábil do Juízo não pôde apurar tais valores, restando tão somente ao julgador nomear um terceiro expert para elucidar a questão.
>
> Segundo disposto no art. 95 do CPC, na hipótese em que a perícia for determinada de ofício pelo juízo (caso dos autos), a remuneração do perito deverá ser rateada entre as partes.
>
> Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da decisão interlocutória agravada. (e-STJ fls. 33-34)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 95, 914, 915 e 917, § 3º e § 4º, do CPC. Afirma que a insurgência dos executados contra o excesso de execução, por simples petição, é inadequada e sujeita à preclusão, por não terem oposto embargos à execução no prazo legal. Aduz que a alegação de excesso é genérica e desacompanhada de demonstrativo e do valor tido como correto, o que impede o conhecimento da matéria. Argumenta que, sendo a perícia requerida exclusivamente pelos executados, o adiantamento dos honorários do perito deve recair sobre eles, não havendo fundamento para o rateio.

Decisão do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: rejeitou a qualificação do referido recurso como representativo da controvérsia.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, ante: (i) a ausência de prequestionamento dos argumentos relacionados à alegada violação dos arts. 914, 915 e 917, § 3º e § 4º, do CPC (Súmula 211/STJ); e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: o agravante sustenta que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma implícita, uma vez que a controvérsia recursal foi efetivamente posta a debate, sendo ela a validade da impugnação tardia e genérica aos cálculos da execução e a possibilidade de se determinar perícia contábil a partir dessa provocação. No mais, afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois a questão submetida à apreciação diz respeito a definir se o deferimento judicial de prova requerida por uma das partes transforma automaticamente a perícia em prova determinada de ofício. Reitera o equívoco no rateio dos honorários periciais, bem como a inadequação da via utilizada para apontar excesso de execução.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57238533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:54
Código de Controle do Documento: 422bc6ad-c8c9-4f0f-8600-f6d9b1f7daab

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, ante: (i) a ausência de prequestionamento dos argumentos relacionados à alegada violação dos arts. 914, 915 e 917, § 3º e § 4º, do CPC (Súmula 211/STJ); e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da ausência de prequestionamento

1. Com efeito, tem-se que o TJ/PE não decidiu acerca dos argumentos trazidos pelo agravante, nas razões de seu recurso especial, relativos (i) à preclusão da oportunidade para que os executados se insurgissem contra os títulos executivos apresentados, dada a ausência de oposição de embargos à execução em momento oportuno; e (ii) à ausência de apresentação, por parte dos agravados, dos valores supostamente em excesso, tampouco de demonstrativo discriminado do débito que entendem correto.

2. Outrossim, nas razões de seu recurso especial, verifica-se que o agravante não apontou a negativa de prestação jurisdicional relativamente à suposta ausência de análise de tais argumentos, não restando atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

3. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

II. Do reexame de fatos e provas

4. No mais, importante consignar que, contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a controvérsia recursal, no que tange à alegada violação do art. 95 do CPC, nunca foi perscrutar se o deferimento judicial de prova requerida por uma das partes transforma automaticamente a perícia em prova determinada de ofício, mas limitou-se, genericamente e propriamente, à insurgência no que se refere ao rateio dos honorários periciais.

5. E, quanto ao ponto, o TJ/PE afirmou, expressamente, que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo (e-STJ fl. 31), o que justificou a aplicabilidade do que disposto no art. 95 do CPC, que prevê o rateio dos honorários devidos ao perito.

6. Assim, de fato, alterar o decidido no acórdão determinado, a fim de examinar acerca do alcance do art. 95 do CPC no caso concreto - isto é, analisar se a perícia foi requerida pelos executados ou se foi determinada pelo juízo -, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado a esta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que deve ser mantido.

Documento eletrônico VDA57238533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:54
Código de Controle do Documento: 422bc6ad-c8c9-4f0f-8600-f6d9b1f7daab

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57238533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:54
Código de Controle do Documento: 422bc6ad-c8c9-4f0f-8600-f6d9b1f7daab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.236.263 / PE

Número Registro: 2025/0374746-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011743020008171090 00174001320218179000 11743020008171090 174001320218179000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS - PE021439
RECORRIDO	: LUAMA INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	: MARIO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA - PE003808
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS
ADVOGADOS	: ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO - PE019239
	JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE026269
RECORRIDO	: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS - PE021439
AGRAVADO	: LUAMA INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: MARIO DE ASSIS E SILVA

Documento eletrônico VDA58138288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 5c4c67a8-1a3e-4830-8574-89b66266271e

ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA - PE003808
AGRAVADO : LUIZ CARLOS
ADVOGADOS : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO - PE019239
JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE026269
AGRAVADO : MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 5c4c67a8-1a3e-4830-8574-89b66266271e